

TCE-PB aprova contas do DAESA na gestão de Inojosa Primeiro Neto

João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2025.

A Câmara Cível do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) aprovou, na manhã desta terça-feira (18), a prestação de contas do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento de Sousa (DAESA), sob a presidência de Inojosa Primeiro Neto.

O julgamento ocorreu durante sessão ordinária do órgão, tendo como relator o conselheiro Arnóbio Alves Viana. A defesa do gestor foi apresentada pelos advogados Johnson Gonçalves de Abrantes e Ana Priscila Queiroz, do escritório Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados.

Segundo o processo, diversos apontamentos haviam sido feitos pela Auditoria do TCE-PB; contudo, após análise da Câmara Cível, nenhum deles foi acolhido, resultando na aprovação das contas.

Os detalhes dos itens analisados encontram-se anexados ao processo.


Johnson Gonçalves de Abrantes
Advogado
OAB - 1663 - PB
18.11.2025

**ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ – OAB/PB 12.674 – REPRESENTANDO INOJOSA
PRIMEIRO NETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA DAESA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, A QUEM SAÚDO NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE – FÁBIO
THULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SENHOR SECRETÁRIO

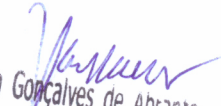
COLEGAS ADVOGADOS

DEMAIS PRESENTES

Como já relatado, o processo trata da análise de Recurso de Reconsideração referente a Prestação de Contas do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, referente ao exercício de 2018.

Depreende-se da análise do **ACÓRDÃO AC2 – TC -01568/2021** que a decisão apontada foi baseada na existência das irregularidades que se seguem:

- “1. pagamento de tarifas bancárias exorbitantes ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal;
2. não houve prestação de informações a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, caracterizando desatendimento à norma estatuída no artigo 15, IX, da RN 03/2010;
3. indícios de burla ao concurso público;
4. não houve prestação de informações a respeito de entradas e saídas de almoxarifado, em desacordo com artigo 15, inciso X, da RN 03/2010;
5. não houve prestação de informações a respeito dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com artigo 15, inciso XI, da RN 03/2010 e


Johnson Gonçalves de Abrantes
Advogado

6. não houve prestação de informações a respeito dos inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, em desacordo com artigo 15, inciso XII, da RN 03/2010.

Cumprе destacar que as máculас apontadas não possuem, por si só, o condão de macular a prestação de contas da Superintendência da DAESA, sendo imprescindível ressaltar que estamos tratando da análise de fatos ocorridos no exercício financeiro de 2018.

Outrossim, o recurso tratou de única irregularidade teria remanescido com o condão de macular a Prestação de Contas, tendo as demais eivas ensejado recomendação e/ou aplicação de multa pessoal.

Sendo assim, foi interposto Recurso de Reconsideração atacando exclusivamente a referida falha - *não ter sido prestados justificativas relacionadas às das despesas com pagamento "exorbitante" de tarifas bancárias ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.*

É relevante destacar que após os argumentos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração tanto a AUDITORIA, como o Ministério Público se posicionam pelo Provimento parcial do Recurso de Reconsideração, afastando a mencionada falha.

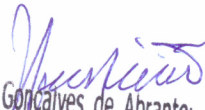
Importante destacar trecho do relatório de análise do Recurso de Reconsideração:

"Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, entende-se que o pagamento das tarifas ao Banco do Brasil e a Caixa, suscitadas pela auditoria fl. 42 foi esclarecido."

ANTE O EXPOSTO, requer que o recurso de reconsideração seja julgado procedente, reconhecendo a legitimidade das despesas relacionadas ao pagamento de tarifas bancárias ao Banco do Brasil (R\$ 101.857,31) e à Caixa Econômica Federal (R\$ 81.835,02), no montante total de R\$183.692,33, a fim de que seja desconstituída a decisão aqui guerreada, para que haja emissão de **PARECER FAVORÁVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DAESA - EXERCÍCIO DE 2018**, com recomendação para a adoção de

providências no que tange as falhas remanescentes, as quais não possuem o condão de macular a prestação de contas.

É o que REQUER, Vossa Excelência!


Johnson Gonçalves de Abrantes
Advogado
OAB - 1663 - PB

18/11/2025-